



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.094.

.....

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, admitida, ainda, a remuneração anual do capital integralizado até os limites definidos na legislação especial podendo ser o capital integralizado remunerado anualmente até os limites definidos em Lei especial;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso VII do art. 1.094, do Código Civil visa trazer maior conformidade jurídica e legal para o modelo jurídico-cooperativo, notadamente para fins de adequação ao já exposto na legislação especial cooperativista (Lei nº 5.764, de 1971) nessa temática.

A presente emenda busca apenas promover aperfeiçoamento da redação, de modo a deixar mais claro que uma das características da sociedade cooperativa é a possibilidade de remuneração anual do capital social integralizado das cooperativas, seguindo os termos da legislação especial.

O art. 24, §3º, da Lei nº 5.764/1971 estabelece ser vedada qualquer tipo de distribuição de benefícios atrelada às quotas-partes de capital, sejam financeiros ou não. Contudo, permite que seja aplicada remuneração ao capital



social integralizado até o limite de 12% (doze por cento) ao ano (o que se preferiu denominar como *juros*).

Nesse contexto, o principal objetivo do ajuste é deixar claro que a base a ser utilizada como referência para fins de remuneração é o capital social integralizado, a fim de evitar interpretações destoantes e que porventura pudessem confrontar com a própria redação do §3º do art. 24, da Lei nº 5.764, de 1971 (“...que incidirão sobre a parte integralizada”).

A escolha do termo “remuneração” é mais abrangente e melhor se compatibiliza com a ideia almejada aqui, especialmente porque o ato de integralização de capital social não se confunde com uma operação de mútuo ou qualquer relação creditícia a justificar a incidência de juros.

A título de exemplo, vale referência à Lei Complementar nº 130, de 2009 (que trata do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), ato normativo mais recente e que se utilizou da expressão “remuneração anual” para se referir a esse tipo de atividade (art. 7º, da LC 130, de 2009).

Além disso, a redação referencia os “limites definidos em legislação especial” com vistas a evitar apontar referencial objetivo, que poderia até ser alterado *a posteriori* na própria legislação especial, e possível desconsideração da realidade de ramos do cooperativismo que possuem legislação específica própria, tal como as cooperativas de crédito (Lei Complementar nº 130/2009) e as cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690, de 2012).

Ante o exposto, a emenda proposta promove ajuste técnico e redacional necessário ao inciso VII do art. 1.094 do Código Civil, com o objetivo de harmonizar o texto do diploma civil com a legislação cooperativista especial, especialmente a Lei nº 5.764/1971.

Portanto, o acolhimento da presente emenda é importante para:



(i) promover o aperfeiçoamento técnico-redacional do inciso VII do art. 1.094 do Código Civil, alinhando-o de forma expressa à disciplina prevista na legislação cooperativista especial;

(ii) esclarecer que a eventual remuneração do capital social das cooperativas incide exclusivamente sobre o capital integralizado, afastando interpretações que possam contrariar o art. 24, §3º, da Lei nº 5.764/1971; e

(iii) reforçar a segurança jurídica do modelo cooperativo, preservando suas características próprias e a observância dos limites definidos em legislação especial aplicável a cada ramo do cooperativismo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

